



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE – PEDIDO DE CONCLUSÃO

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.

Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

1. DA MANIFESTAÇÃO DO SICOOB (SEQ. 151)

Em seq. 151 o SICOOB afirmou que o bloqueio da conta da Recuperanda é uma *“medida operacionalmente necessária, justamente para evitar débitos automáticos ou amortizações sistêmicas, que acarretaria em amortizações de dívidas sujeitas à recuperação judicial, como o saldo negativo existente da utilização do limite concedido na própria conta corrente, ou de outras operações cujas parcelas seriam debitadas automaticamente em conta”*, argumentando também que *“inexiste qualquer tipo de apropriação/retenção de valores, até mesmo pelo fato de que a conta já se encontrava com saldo negativo quando do ajuizamento da Recuperação Judicial”* e, ainda, que *“a medida de bloqueio do acesso à conta igualmente não prejudica a Recuperanda para operações cotidianas, como realização de pagamento aos funcionários e fornecedores, tendo em vista que sequer há saldo disponível para tanto em sua conta”*.





Sem qualquer razão!

Em primeiro lugar, para que não ocorram débitos/amortizações indevidas basta que a instituição financeira retire a ordem de débitos/amortizações automáticas na conta da Recuperanda, não havendo qualquer lógica na afirmação de que o bloqueio completo da conta é “*medida operacionalmente necessária*” para esta finalidade.

Em segundo lugar, a afirmação de que “*inexiste qualquer tipo de apropriação/retenção de valores*” é inócua, pois em momento algum a Recuperanda afirmou que o Sicoob estaria retendo valores, mas sim que realizou o bloqueio de acesso à conta, o que foi confirmado pela própria instituição.

Outrossim, na petição de seq. 140 a Recuperanda fez questão de reiterar o pleito já formulado há muito nestes autos, de que as instituições financeiras sejam oficiadas para que se abstenham de efetuar bloqueios e retenções nas contas das Recuperandas, porém, novamente, em momento algum afirmou que o Sicoob especificamente estaria realizando retenções. Isto, no entanto, não impede que o Sicoob também seja oficiado para que não realize retenções no futuro e não possa alegar desconhecimento.

Em terceiro lugar, a afirmação de que o bloqueio não prejudica a Recuperanda porque “*sequer há saldo disponível em sua conta*” também é absolutamente inócua, pois o prejuízo causado à Recuperanda não tem relação com eventual saldo disponível em conta.

Como já exposto, **a livre movimentação e acesso as contas bancárias é absolutamente imprescindível para o êxito do processo de soerguimento, tendo em vista a necessidade de realizar operações cotidianas.**

Além disto, **sem o livre acesso à conta, a Recuperanda sequer pode consultar os extratos, comprovantes e movimentações antigas, o que tem causado grande prejuízo ao regular deslinde da fase administrativa de**





verificação de créditos pelo Administrador Judicial, uma vez que este tem solicitado informações e documentos que, para serem obtidos, dependem do livre acesso à conta junto ao SICCOOB.

Destarte, reforça-se os pleitos contidos na petição de seq. 140, quais sejam:

(1) sejam expedidos os ofícios às instituições financeiras credoras, listadas em seq. 85, determinando que se abstenham de efetuar bloqueio de conta e/ou retenção e amortização de valores nas contas das Recuperandas, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada pelo Juízo;

(2) seja determinado à Cooperativa de Crédito Sicoob o imediato desbloqueio do acesso e livre movimentação à conta pela Recuperanda (AG. 4340, CC. 184505-5), no prazo máximo de 24 horas, também sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada pelo Juízo;

2. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SEO. 152)

Em parecer de seq. 152, o Ministério Público emitiu parecer registrando que *“considerando as contradições apontadas ao mov. 90.1 (...) manifesta-se favorável ao acolhimento dos embargos”* e que *“quanto à petição apresentada ao mov. 90.1, requer sejam intimadas as Autoras”*.

Quanto ao último requerimento, acredita-se que a menção ao “seq. 90.1” se trate de erro material e que a intenção do *Parquet* tenha sido requerer a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre a petição de seq. 94.1.

Isto posto, fato é que **as Recuperandas já se manifestarem sobre a petição de seq. 94.1 através da petição protocolada em seq. 148, refutando todas as falsas e inconsequentes alegações do Banco Scania.**





Já em relação aos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander em seq. 90, a Recuperanda também já se manifestou em seq. 103, demonstrando a inexistência de quaisquer vícios na decisão embargada, refutando os argumentos da instituição financeira.

Inclusive, a petição de seq. 120 corrobora as contrarrazões da Recuperanda, tendo restado demonstrado que os veículos que o Banco Santander aponta como “de luxo” e “de passeio”, em verdade, são imprescindíveis no dia a dia do desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Destarte, considerando a **URGÊNCIA** dos pleitos formulados pelas Recuperandas em seqs. 85, 120 e 140, bem como o risco de serem causados prejuízos irreparáveis, em contrariedade aos princípios norteadores da recuperação judicial, **requer sejam os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre os pedidos independentemente de prévia manifestação do Ministério Público.**

Registre-se que a oitiva do Ministério Público pode se dar posteriormente, sendo certo que nada impede eventual revogação de medidas, caso este D. Juízo altere sua conclusão. Fato é que **não se pode estender ainda mais a apreciação dos pedidos formulados pelas Recuperandas.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas aos Embargantes sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 19 de março de 2024.





VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GABRIEL LUCAS RUY MEN
ADVOGADO – OAB/PR 119.649
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

